



19 de Junho de 2019

# DIÁRIO OFICIAL DE AURIFLAMA

[www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br) - [www.auriflama.sp.gov.br/doa](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa)

Ano 2019 - Edição nº 125 - ORDINARIA

## SUMÁRIO

### ADMINISTRAÇÃO

- 1 Lei nº 2442, de 16 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 000, de 25 de setembro de 2017. Publicação centralizada e coordenada pelo Departamento de Administração divisão de Comunicação da Prefeitura de Auriflama - SP  
Contato: [imprensa@auriflama.sp.gov.br](mailto:imprensa@auriflama.sp.gov.br)  
Telefone: 17 3482-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Auriflama poderão ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico: [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.auriflama.sp.gov.br/doa/](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa/)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Auriflama  
CNPJ 45.660.594/0001-03  
Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro  
Telefone: 17 3482-9000



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001  
O Município de Auriflama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br)  
Compilado e também disponível em [www.improfic.com.br/auriflama](http://www.improfic.com.br/auriflama)  
imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 2442, de 16 de maio de 2017

**ADMINISTRAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AURIFLAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ Nº 19.110.316/0001-64). O Presidente da Comissão de Processos Administrativos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma da legislação pertinente, INTIMA a empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ Nº 19.110.316/0001-64), do inteiro teor do relatório final (fls. 1.365/1.372) da comissão processante proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0100003304/2017 (Processo nº 0200002347/2015 Processo Licitatório nº 0036/2015 Tomada de Preço nº 002/2015), cujo teor segue: RELATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100003304/2017 (fls. 1.239). PORTARIA Nº 236 DE 07 DE JUNHO DE 2017. OBJETO: APURAR CONDUITA DA EMPRESA F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO ME. EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL. DOS FATOS: Instaurou-se o presente Processo Administrativo através da Portaria nº 236 de 07 de Junho de 2017, objetivando apurar as circunstâncias em que se deram as irregularidades levantadas pelo Setor de Engenharia deste Município (fls.), referente ao Processo Licitatório nº 036/2015, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de galpão para o centro de Triagem de Resíduos Sólidos, cuja vencedora foi à empresa F. MOREIRA DOS SANTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, devidamente cadastrada nº CNPJ nº 19.110.316/0001-64, sediada na Rodovia Euclides da Cunha, Sp 320, Km 566, Zona Rural, na cidade de Estrela DOeste/SP, representada legalmente por GILVAN MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, gerente, Rg. nº 26.415.969-X SSP/SP, CPF nº 119.972.388-61, residente e domiciliado na Avenida Perimetral, nº 596, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Estrela DOeste/Sp. Consta da Portaria inaugural (fls. 1.240/1.242), que foi verificado pelo setor de Engenharia desta municipalidade, que: A obra encontra-se paralisada e com ausência de funcionários da empresa responsável pela execução dos serviços e que o cronograma físico-financeiro não está sendo cumprido e executado conforme contratado. A empresa F. Moreira dos Santos Materiais para Construção ME foi devidamente notificada para apresentar defesa administrativa, na forma da lei. Em defesa, a empresa as fls. 1.250/1.257, alega que participou da TP nº 002/2015, da qual assinou o contrato em 12/05/2015, no valor de 942.007,62, com prazo de execução de 10 meses a partir da Ordem de Início de Serviço. Alega que, em 03/06/2015, a administração por meio do 1º Termo

Aditivo corrigiu o valor do contrato para R\$ 941.927,52. Em 11/06/2015 foi emitida a Ordem de Início de Serviço, cujo prazo para execução findou-se em 11/04/2016, ou seja, em momento posterior a vigência do contrato. Alega a empresa que informou a administração acerca de divergências entre os projetos e a planilha orçamentária, e a administração por meio de seu engenheiro, o qual solicitava a empresa que realizasse o serviço conforme o projeto e que posteriormente os serviços a maior seriam pagos por meio de termo aditivo. A empresa aduz, ainda, que, em Março/2016, encaminhou a reprogramação para o engenheiro do município, e que até o presente não viu o contrato ser aditado, pois os serviços já executados que deveriam ser remunerados desde Março/2016, encontram-se inadimplentes e valor do aditivo seria de R\$ 159.287,60, do qual foi executado pela empresa o valor de R\$ 75.907,73. No mais, alega a empresa que arcou com diversos outros prejuízos, frutos da desídia da administração, bem como, deparou-se com a falta de compromisso e comprometimento da administração, visto que era de sua competência o fornecimento de energia e água e a empresa foi obrigada a iniciar a obra com energia provisória e água em tambores. Ademais, alega que empresa foi surpreendida com apontamentos de que seus serviços não estavam sendo corretamente realizados. Argumenta que, para agravar ainda mais a situação, a obra que contava com 1.182,57 m2 não possuía qualquer isolamento e todos os dias os funcionários iniciavam os serviços e identificavam coisas estranhas e, diante disso, solicitou a administração tapumes para a obra, mas esse pedido jamais foi respondido. Alega também, que, após os acontecimentos estranhos na obra, surgiram rumores de que as brocas haviam sido realizadas em profundidade incorreta e o engenheiro do município juntamente com o responsável da obra realizou perfurações para constatar que tal fato era mentiroso, demonstrando que alguém almejava prejudicar a empresa, e por ausência de provas não pode nada mencionar. Além disso, alega que, na 5ª medição, protocolada em 05/07/2016, a administração realizou glosas no valor de R\$ 11.663,84, tendo dado apenas quitação destas, em 27/04/2017, ou pagou com 296 dias de atraso. Ainda alegou que a presente obra, em 06/04/2017, expirou o prazo de execução da obra, sem que a administração emitisse o competente termo para prorrogação, ignorando o pedido da empresa, contradizendo suas próprias palavras, pois em reunião no gabinete do prefeito, o engenheiro Danilo afirmou que a obra seria prorrogada até setembro de 2017, o que não ocorreu. Alegou a empresa que sem qualquer suporte da administração, que sempre ignorou seus protocolos, viu seus serviços executados desde março/2016 não serem remunerados, e o prazo de execução extinguir sem qualquer ato da administração, assim como solicitou a rescisão do contrato em ofício do dia 24/04/2017. Por fim, pugnou pela



regularização dos débitos em aberto, que somam o valor de R\$ 75.907,73. As fls. 1.332, foi proferido despacho solicitando informação a Setor de Tesouraria da municipalidade com o fim de informar os pagamentos realizados e eventuais restos a pagar relacionados ao Contrato nº 076/2015, Tomada de Preço nº 004/2015, referente a empresa F. Moreira dos Santos Materiais de Concreto. As fls. 912/962, o Setor de Tesouraria da municipalidade, através do Expediente nº 0100004104/2017, expediu os relatórios dos pagamentos realizados e eventuais restos a pagar relacionados ao Contrato nº 076/2015. É a síntese dos fatos. DO RELATÓRIO: Inicialmente, oportuno se faz a emissão do relatório do Processo Administrativo nº 0100003306/2017 no estado em que se encontra, sendo desnecessário maior dilação probatória, uma vez que os fatos restaram comprovados pelos documentos constantes dos autos, restando, ademais, formada a convicção desta Comissão sobre o objeto do debate. Conforme consta das cláusulas e condições previstas no Processo Licitatório (Tomada de Preços nº 004/2015) e, também, no Contrato Administrativo nº 076/2015, a Contratada, empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, estava obrigada efetuar a execução de obras de engenharia para construção de um galpão para implantação do Centro de Triagem de Resíduos Sólidos no município de Auriflândia, em regime de empreitada integral, pelo menor preço global, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos para a execução da obra, conforme disposto na Cláusula Primeira do Contrato Administrativo citado.

A entrega da referida obra pública deveria ser feita no prazo de três (03) meses, contados a partir da data autorizada para seu início, constante da primeira Ordem de Início de Serviços (OIS), emitida pelo Engenheiro da Prefeitura, nos termos da Cláusula Sexta do referido Contrato. Pelo exame da documentação dos autos, verifica-se que a referida empresa, descumpriu o Contrato Administrativo nº 076/2015, haja vista que não entregou a obra pública contratada, causando enormes danos ao interesse público, tendo em vista que ocasionou comprometimento na construção do galpão para implantação do Centro de Triagem de Resíduos Sólidos no município de Auriflândia. Ademais, a referida empresa alega que atualmente a Administração Pública de Auriflândia deve a 4ª mediação, no valor de R\$ 14.799,46, e o nivelamento do solo, no valor R\$ 1.195,39 totalizando um montante de R\$ 15.994,85, porém é de se consignar que, conforme extrato de empenhos a pagar emitido pelo setor de finanças desta municipalidade as fls. 961/962, inexistem valores a serem pagos pelo município referente aos serviços contratados, referente ao objeto do Contrato nº 076/2015. Os atos praticados pela empresa Contratada, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo nº 076/2015, infringiram a Cláusula 15ª (Da Rescisão do

sendo motivos suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do Contrato em comento, bem como a aplicação das penalidades estabelecidas na Cláusula 14ª do mesmo. Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO PARCIAL do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e V do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; () V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; Portanto, a empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME infringiu o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e V do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu o Contrato Administrativo nº 076/2015, o que caracteriza a inadimplência da Contratada (Inexecução Parcial), pois o Município de Auriflândia/SP deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 a Lei Federal 8666/93, cujo teor segue abaixo: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão do Contrato nº 076/015: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: () II rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; Comentando a matéria em debate, pontuou o ilustre mestre Jessé Torres Pereira Júnior: Qualquer que seja a índole da cláusula, ou cláusulas, descumprida (especificação, projeto ou prazo), o inadimplemento do contratado deixa a Administração sem a prestação convencionada, nos termos em que o foi. Faculta-se, assim, a rescisão para viabilizar a prestação, ou sua complementação, por outro que possa entregar nas condições que atenderão às necessidades do serviço público Conforme nos ensina a professora Lúcia Valle Figueiredo[2]: a inadimplência do contratado conduz ou deve conduzir a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora de penalidades, quer seja por meio de sanção máxima: a rescisão. O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o vínculo do contrato administrativo, tal como o caso em debate, baseando-se na supremacia do interesse público: O Contrato Administrativo marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade da



Administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante; b) extinguindo unilateralmente o vínculo. (...) não é difícil verificar que os traços peculiares ao regime do contrato administrativo giram em torno da supremacia de uma das partes, que, a seu turno, procede da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Esta supremacia vai expressar-se tanto na possibilidade de instabilizar a relação (...) quanto na autoridade do contratante público. Esta autoridade se manifesta na presunção de legitimidade de seus atos, pelo amplo controle e fiscalização da execução do contrato, pela possibilidade de impor sanções ao contratante privado. Além disto, a supremacia do interesse público incompatibiliza-se, muitas vezes, com a possibilidade de o contratante privado invocar a *exceptio non adimplenti contractus* (exceção do contrato não cumprido). Entende a Comissão, ainda, que os atos praticados pela empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME constituíram graves infrações, gerando danos a execução do objeto da contratação (construção de um galpão para implantação do Centro de Triagem de Resíduos Sólidos no município de Auriflama), atentando, tais atos, contra o interesse público municipal, o que enseja, além da rescisão unilateral do contrato administrativo por parte da Administração Pública, a aplicação das sanções cabíveis, estabelecidas na Cláusula 14ª do Contrato Administrativo nº 076/2015 c.c. as penalidades previstas artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente, de multa no percentual correspondente ao valor do contrato, e da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Assim, nos termos do art. 78, § único, e art. 109, inciso I, letra e, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Município de Auriflama/SP deverá intimar a empresa, ora Contratada para, no prazo legal, em querendo, apresentar recurso. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, rescindir o Contrato Administrativo nº 076/2015, e aplicar as sanções estabelecidas na Lei Federal 8666/93 e no referido Contrato. Quanto à contratação da obra objeto da Tomada de Preços nº 004/2015 considerando que o licitante vencedor já havia celebrado o contrato para fornecimento dos serviços, esta Comissão entende, s.m.j., que a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa

hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente. Vale citar o artigo 24 da Lei Federal 8666/93: Art. 24. É dispensável a licitação: XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; O licitante remanescente, se quiser aceitar o contrato é ato voluntário e não compulsório deverá fazê-lo pelo preço e condições do contrato inicial, sendo que o valor somente poderá ser atualizado se decorrido o prazo para reajuste previsto no edital e no contrato. A municipalidade, entretanto, caso entenda mais conveniente ao interesse público, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para contratação dos serviços objeto da Tomada de Preços 004/2015. CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a inexecução do Contrato Administrativo nº 076/2015 pela empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, ora Contratada, esta Comissão entende, s.m.j., que o Município de Auriflama/SP, deve: a) promover a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 076/2015, nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93; b) aplicar as sanções administrativas cabíveis, estabelecidas na Cláusula 14ª do Contrato Administrativo nº 076/2015 e no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente, pena de multa sobre o valor do contrato, e penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma da lei; c) todas as medidas acima indicadas devem ser formalizada, motivadamente, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando a empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME o amplo direito ao contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, § único e art. 109, inciso I, letra e, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve-se intimar a referida empresa Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, rescindir o Contrato Administrativo nº 076/2015 e aplicar as sanções administrativas cabíveis; d) Quanto aos serviços objeto da Tomada de Preços nº 004/2015, o Município de Auriflama poderá optar pela instauração de novo processo de licitação, ou, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante



vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente. Auriflama, 10 de outubro de 2017. CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES PRESIDENTE. ADAÍAS RICARDO DOS SANTOS SECRETÁRIO. ÉRIKA QUEIROZ MACHADO DA SILVA MEMBRO(A). E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, publicado no DOA Diário Eletrônico de Auriflama, na forma da lei. Auriflama/SP, 19 de junho de 2019. Carlos Henrique Costa Neves Presidente da Comissão de Processos Administrativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ Nº 19.110.316/0001-64). O Presidente da Comissão de Processos Administrativos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma da legislação pertinente, INTIMA a empresa F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ Nº 19.110.316/0001-64), do inteiro teor da r. decisão proferida pelo Sr. Prefeito Municipal, acerca do apurado no relatório final (fls. 1.365/1.372) da comissão processante nos autos do Processo Administrativo nº 0100003304/2017 (Processo nº 0200002347/2015 Processo Licitatório nº 0036/2015 Tomada de Preço nº 002/2015), cujo teor segue: DECISÃO: Acolho integralmente o teor do relatório de fls. 1.365/1.372 emitido pela Comissão Processante, o qual homologo para que surta os efeitos legais. Intime-se a empresa requerida para que apresente o pertinente, no prazo legal. Intime-se. Prefeitura Municipal de Auriflama, 29 de dezembro de 2017. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN. Prefeito Municipal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, publicado no DOA Diário Eletrônico de Auriflama, na forma da lei. Auriflama/SP, 19 de junho de 2019. Carlos Henrique Costa Neves Presidente da Comissão de Processos Administrativos.